

Diário Oficial

Estado de São Paulo

[Poder Legislativo](#)

Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201

Ibirapuera - CEP: 04097-900

Fone: (011) 3886-6122

**Diário da Assembléia Legislativa –
Nº 214 - DOE de 12/10/08 - pág. 44 - Seção Leg.**

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2008

Torna obrigatória a presença de profissional de saúde em todas as escolas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Todas as escolas do Estado de São Paulo ficam obrigadas a contratar e manterem em atividade em suas dependências, pelo menos um profissional de saúde comprovadamente habilitado para prestar atendimento:

- I - de primeiros-socorros, em situações de urgência e emergência;
- II - aos alunos que sejam portadores de moléstias crônicas que, em decorrência de suas características e peculiaridades, exijam cuidados cotidianos ou eventuais, tais como, diabetes, epilepsia, asma, alergias, hemofilia, insuficiência renal, insuficiência cardíaca, entre outras.

Artigo 2º - É obrigatória a presença do profissional ao qual alude o artigo anterior enquanto ocorrerem quaisquer espécies de atividades letivas ou enquanto alunos permanecerem nas dependências da escola.

Parágrafo único: Para o cumprimento da obrigação aqui estabelecida, no âmbito das unidades das redes públicas de ensino, é facultado aos Poderes Públicos alocar profissionais integrantes dos quadros de seus órgãos de saúde, que detenham a capacitação necessária às finalidades desta lei.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará em multa ao estabelecimento infrator da seguinte conformidade:

§ 1º - Quando, durante as atividades letivas da escola, seja constatada a ausência no estabelecimento de ensino, do profissional de saúde referido no artigo 1.º:

- 1 - Na primeira constatação: multa de 1.000 UFESP's;
- 2 - Na segunda constatação: multa de 2.000 UFESP's;
- 3 - A partir da terceira constatação: multa de 3.000 UFESP's por constatação.

§ 2º - Quando houver constatação de que o estabelecimento de ensino não contratou o profissional de saúde referido no artigo 1.º:

- 1 - Na primeira constatação: multa de 1.800 UFESP's;
- 2 - Na segunda constatação: multa de 3.500 UFESP's;
- 3 - A partir da terceira constatação: multa de 5.000 UFESP's por constatação.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada em até 60 dias da data da sua publicação, inclusive quanto ao exercício do direito de defesa .

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Crianças portadoras de insuficiência renal, insuficiência cardíaca, alergias, asma, epilepsia, hemofilia, diabetes, entre tantas outras, moléstias, têm necessidade de receber cuidados constantes e diários.

Todos nós conhecemos as moléstias enumeradas, suas características e cuidados que requerem. Mas, apenas para ilustrar, é bom lembrar que o portador de diabetes, por exemplo, precisa diariamente controlar sua glicemia, receber insulina ou, eventualmente, em quadros hipoglicêmicos, receber glicose.

Os quadros de hiper ou hipoglicemia, na falta de assistência habilitada, podem evoluir para o coma, com possíveis danos cerebrais ou, até mesmo, o óbito.

Vale, ainda, registrar, sucintamente, que também são imprescindíveis a atenção e os cuidados para com os portadores de asma, nas crises respiratórias; para com os portadores de alergias, na eclosão de um quadro alérgico agudo; para com os hemofílicos, ao sofrerem lesões externas ou internas com sangramento; para com os epiléticos, durante a ocorrência de convulsão e nos necessários cuidados subseqüentes, etc.

A relevância disto está no fato de que as crianças portadoras de moléstias que exigem cuidados cotidianos e constantes não perdem seus direitos fundamentais e não podem ser excluídas do processo educacional.

Na verdade, no caso dessas crianças, além de subsistir a totalidade de seus direitos, em absoluta igualdade com as crianças não portadoras de moléstias da espécie, são elas, também, detentoras do direito à proteção e da assistência a ela devidas, inclusive quanto à sua saúde.

Porém, na realidade, há escolas que não compreendem adequadamente o papel que exercem no ramo da educação e do ensino; menos ainda compreendem a extensão da inafastável responsabilidade que têm, relativamente aos seus alunos, enquanto a criança está entregue à sua guarda e cuidados para receber aulas ou para alguma das tantas outras atividades inerentes ao processo educacional que ocorrem no âmbito da escola.

A relevância da matéria pode ser aquilatada pela notícia que o jornalista Walcyr Carrasco dá-nos a conhecer em uma sua crônica na Revista Veja, intitulada, "Mais amor, menos descaso", quanto ao drama vivido por sua família em decorrência da descoberta de que sua sobrinha, Alice, de apenas cinco anos, tem diabetes.

Afora a consternação quanto à doença em si mesma, a família foi vítima da atitude da direção da escola onde a menina estuda, que, após ser receptiva e até administrar a insulina, chamou os pais e, apoiada na conclusão de um parecer de advogado, comunicou que a escola não é obrigada a administrar medicamentos à garota, e, portanto, não mais aplicaria a insulina.

Em outro ponto, a matéria noticia que em uma escola de Campinas uma criança resvalou o coma por hipoglicemia porque ninguém quis dar-lhe uma colher de açúcar para que pudesse reagir. E por que não socorreram a criança?

Porque a política do estabelecimento é não tocar nos alunos.

Além disso, ele denuncia que há escolas que não aceitam matrícula de crianças portadoras de diabetes ou, ainda, excluem da escola as que nelas já estejam matriculadas.

Fatos como esses, em geral, não vêm à luz e a sociedade não toma conhecimento de suas ocorrências.

Pois bem!

Fatos dessa espécie caracterizam a violação de direitos constitucionais da pessoa humana, mais nitidamente no campo dos direitos da criança e do adolescente e da proteção e da assistência a eles devidas.

Trata-se de questão de saúde pública no âmbito de estabelecimentos educacionais, os quais, de se lembrar, ainda que privados, nada mais são do que empreendimentos que exercem atividade de caráter supletivo por delegação do poder público.

Na situação relatada a escola, por entender não ser sua obrigação prestar a assistência que uma criança diabética necessita, recusa-se a administrar a insulina, impondo aos pais a visão de terem que procurar outra escola para a filha e a criança vê-se, nessa tão delicada e importante fase de sua formação, ameaçada em suas afeições e na sociabilização que estabeleceu convivendo com os professores e coleguinhas da escola.

É preciso dizer, dizer para lembrar, que ser proprietário de escola não é possuir um negócio como outro qualquer, eis que educação e ensino não são mercadorias e, em nenhuma hipótese é admissível que escolas possam descartar crianças e adolescentes por força de uma conveniência de ordem econômica, financeira, religiosa, ideológica ou qualquer outra que seja.

Quem se dedica à atividade educacional eleger um campo diverso dos demais empreendimentos. Na verdade ingressou no ambiente de realização de um direito universal, inscrito na constituição, reconhecido, protegido e realizado em todas as nações civilizadas.

Ela exige, da parte dos empreendedores na educação, desprendimento, grandeza, e uma visão permanente de que, no ambiente que construiu para instruir e educar, não pode haver ações e condutas deformadoras, mormente por parte dos dirigentes e dos educadores.

Nesta atividade não há lugar para soluções pragmáticas, como essa de livrar-se de problemas (leia-se alunos) para não comprometer o lucro.

Isto porque, a atitude tomada, na prática, é cerceamento de direito fundamental da criança e do adolescente, inscrito no artigo 53, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao direito que têm à educação e à igualdade de condições de acesso e permanência na escola, bem como o direito de serem respeitados por seus educadores.

Ademais, as práticas denunciadas consubstanciam, pelo menos em tese, a prática de discriminação, é conduta vedada pelo artigo 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990):

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim, compelir, pela via legislativa, à obrigação preconizada no artigo 1.º desta proposição, é forma eficaz para combater o cerceamento do direito, proporcionar a proteção e a assistência devidas às crianças e aos adolescentes, bem como para confrontar e inibir a discriminação, proporcionando aos estudantes matriculados em escolas paulistas, sejam públicas, sejam privadas, a atenção que necessitem enquanto confiados àqueles estabelecimentos, seja a atenção eventual, decorrente de situação fortuita, seja aquela cotidiana, decorrente de moléstia crônica.

Transcrevo abaixo o desabafo do jornalista Walcyr

Carrasco, na crônica citada, a fim de vincular sua indignação contra a discriminação praticada por educadores a esta proposição, a qual espero e desejo, seja um caminho à reversão desse estado de coisas:

“Sinceramente, não me importa o que diz a lei, embora, até onde eu sei, todo o nosso código jurídico proíbe a exclusão.

A atitude é chocante, ainda mais vinda de educadores. Diante da enfermidade, seria possível estimular todos os colegas a refletir sobre solidariedade. Os órgãos responsáveis pela educação deveriam olhar para esses casos. Talvez obrigar as escolas a ter ambulatórios, porque sempre haverá uma criança doente.

Os pais deveriam se unir. Mas, com medo de represálias sobre os filhos, tentam botar panos quentes. Acredito no contrário.

Será muito pior se minha sobrinha for vista como um problema.

Talvez até receba os remédios, mas com má vontade. Ela se sentiria rejeitada, e isso afeta profundamente uma criança.

Alice é guerreira. Melhor que saiba de seu problema e de seu direito a uma vida saudável. E que há gente a seu lado: os pais que a amam e eu, que sou seu tio. Sinto uma imensa dor, vontade de chorar. Não só pela Alice. Mas pelas centenas, milhares de crianças enfermas ou deficientes cujos professores e coordenadores deveriam estar oferecendo amor, e não descaso.”

À pequena Alice, aos seus pais e familiares, assim como a cada criança e adolescente que tenha sofrido alguma forma de discriminação, a minha solidariedade!

Apresento para o debate do Parlamento Paulista esta proposição, a qual é fruto da minha convicção de que todos nós nascemos iguais em direitos e dignidade e, sobretudo, perante Deus, razão pela qual é inadmissível que, em uma sociedade que se pretende seja civilizada, haja quem cultive antes o egoísmo que a solidariedade, antes o lucro que a construção do caráter e de pessoas que lhes estão confiadas para serem educadas.

Uma sociedade fraterna, solidária e convicta da igualdade entre todos os seus membros constrói-se e consolida-se a partir de exemplos construtivos de defesa da dignidade humana e de respeito entre seus membros.

Estes os fatos!

Esta a minha motivação e a minha convicção!

Confio no espírito humanitário, no discernimento e no elevado espírito público dos Deputados desta Assembléia, dos quais espero o apoio e o voto para aprovar esta proposição, como caminho para banir de nossos dias mais uma forma de injustiça!

Sala das Sessões, em 11-11-2008.

a) Jonas Donizette - PSB